



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10665.001428/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-008.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente FUNDIMIG LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG no Acórdão n° 02-23.227:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em face da empresa acima identificada, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n° 37.086.995-8 no valor de R\$ 630.854,44 (Seiscentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que é relativo às contribuições previdenciárias devidas pela

empresa a Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, parte de segurados (não descontado), da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições devidas às Terceiras Entidades, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, conforme Relatório Fiscal de fls.35/36, Anexo de fls.3 7/99.

Consta ainda do supracitado relatório (fls.35/36), que a empresa possui restaurantes em sua matriz e filial onde fornece diariamente refeições a seus empregados e não firmou convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, em seu art. 3º. Sendo assim, os gastos com a alimentação de seus empregados não ficaram isentos de contribuições previdenciárias e a empresa não considerou os dispêndios no cálculo das contribuições previdenciárias.

Informa ainda que serviram de elementos para apuração do débito os Livros, Diário e Razão, que contém os lançamentos relativos às aquisições de produtos alimentícios nas contas Alimentação de empregados n.ºs: 3.1.01.02.0009 no período de 2002 a 2004 e 3.1.1.1.02.0008 em 2005.

Esclarece ainda a Auditoria Fiscal que os valores das notas fiscais debitadas nestas contas constituíram a base de cálculo das remunerações dos empregados para efeito de incidência das contribuições. A ação fiscal foi comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09431450F00 (fls.30), para o período de apuração janeiro/2004 a dezembro/2005 e prazo de execução até 13 de março de 2008, cuja ciência foi firmada pelo representante legal da empresa na data de 21/11/2007. A documentação foi solicitada por intermédio do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado de 21/11/2007, tendo sido intimado também o mesmo representante da empresa e na mesma data (fls.31 e 34).

A NFLD foi lavrada em 14/12/2007, tendo a notificada dela tomado ciência em 24/12/2007, por meio da Agência dos Correios de acordo com o Aviso de Recebimento de fls.101 e, conforme informação de fls.129, apresentou defesa tempestiva, peça processual juntada aos autos às fls.105/ 120 e Anexos fls.121/ 127.

Em sua defesa, a impugnante aduz os seguintes argumentos:

- a) que sempre procurou honrar com os seus compromissos, mantendo escrituração contábil irreparável e, mesmo assim, foi notificada por entender a fiscalização que ocorreu procedimento irregular quanto ao PAT, pois que não houve o registro junto ao Ministério do Trabalho, apesar de ter cumprido todos os requisitos do programa, investindo na nutrição e bem-estar dos seus empregados e visando a saúde e produtividade dos mesmos. Para complementar a sua manifestação faz a juntada do recibo n.º 117449.5, relativo ao convênio firmado em 14/12/2007 no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- b) que cumpre todos os requisitos exigidos pelo programa e que faz descontos relativos a alimentação nos recibos de pagamentos de seus empregados, conforme pode ser comprovado pelo Livro Razão Contábil examinado pela fiscalização;
- c) o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi criado pela Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, com o objetivo específico de incentivar a alimentação dos empregados, sendo assim, uma grande medida de redução da carga tributária em benefício da coletividade, especialmente os beneficiados do programa;
- d) que a referida lei, por mera falha legislativa, concedeu isenção como se tratasse de não incidência, nada dispondo sobre a não integração ao salário de contribuição e não exige ato administrativo que declare expressamente o direito à isenção. Que o

procedimento da fiscalização previdenciária foi demasiadamente rigoroso, sem levar em consideração a natureza jurídica da isenção e a legalidade que deve possuir os seus atos;

e) que a isenção decorre de lei, nos termos do art. 176 do CTN transcrito, não podendo ser tolhida por formalidades administrativas e o Poder Executivo invade a competência do legislador ao criar dificuldades não existentes na lei. Que o ato administrativo que reconhece o atendimento dos requisitos é meramente declaratório e, portanto, retroativo;

f) resta clara a ilegalidade da conduta da fiscalização ao exigir contribuição previdenciária sobre o valor total da alimentação fornecida in natura, dentro dos padrões exigidos pelo MTe, somente pelo fato de o contribuinte não ter firmado o convênio no momento do fornecimento da alimentação;

g) que a remessa do formulário via ECT ou pela internet não concede automaticamente a isenção, apenas serve como presunção de que o programa adotado pela empresa é conhecido pelo Poder Público. Assim, a empresa é isenta, mesmo não tendo firmado o convênio, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pelo Ministério do Trabalho para desenvolver o programa de fornecimento da alimentação, pois que a isenção é concedida àqueles que cumprem as exigências e não simplesmente firma o referido convênio;

h) segundo o relatório fiscal, a empresa fazia o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida dentro dos padrões exigidos pelo MTe, visando o aumento da produtividade, integração dos trabalhadores da empresa, redução do absenteísmo, redução da rotatividade e, com esses procedimentos, fica isenta dos encargos sociais sobre o valor do fornecimento da alimentação;

i) citando várias jurisprudências dos Tribunais diz que a Auditoria Fiscal contrariou o entendimento pacificado de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, esteja ou não o empregador inscrito no PAT;

j) na hipótese de não serem acatados os seus argumentos, impugna os valores apurados referentes ao exercício de 2007, pois conforme comprovado, firmou convênio com o PAT em 14/12/2007, sendo que os benefícios retroagem ao início do exercício. Cita novamente jurisprudência para reafirmar o efeito declaratório do ato administrativo que reconhece a isenção.

Tendo em vista as alegações da impugnante e documentos juntados, o processo foi baixado em diligência para a Auditoria Fiscal, em conformidade com os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, para as providências a seguir:

a) inicialmente, cabe asseverar que pelo MPF e TIAF o período, objeto de fiscalização, encontra-se compreendido entre janeiro/2004 a dezembro/2005. Assim sendo, registrar nos autos as razões do presente lançamento abranger as competências janeiro/2002 a dezembro/2003, devendo ser anexada a documentação que respalda tal procedimento;

b) considerando que o levantamento foi efetuado com fulcro na escrita contábil da notificada, portanto, sem identificar os beneficiários do auxílio-alimentação, deverá que ser consignado nos autos que a base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias foi efetuada por arbitramento, com fulcro no § 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212 de 24/07/ 1991, uma vez que, analisando os autos, constata-se que não consta do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD nem tampouco do Relatório Fiscal, tal dispositivo;

c) a notificada contesta o levantamento em sua inteireza e considera ilegal a conduta da Auditoria Fiscal em exigir a contribuição previdenciária sobre o valor total da alimentação fornecida in natura dentro dos padrões exigidos pelo MTe, pelo simples fato de a mesma não ter firmado o convênio na mesma época em que houve o

fornecimento da alimentação. Afirma ainda em sua impugnação que faz descontos relativos à alimentação nos recibos de pagamentos de seus empregados, o que pode ser comprovado pela sua escrituração contábil que foi examinada pela fiscalização;

d) pela análise dos documentos anexados pela Auditoria Fiscal (cópias do Livro Razão fls.37/99) observa-se que a notificada efetua lançamentos contábeis em suas contas alimentação de empregados, além das notas fiscais de aquisição de mercadorias, valores, a crédito, relativos à Vr.Retido S/Fl.Pagto., levando a entender que existe realmente o desconto como afirmado pela empresa;

e) considerando que o levantamento foi efetuado com fulcro exclusivamente nos valores levados a débito das referidas contas contábeis, deverá a Auditoria Fiscal manifestar sobre a questão procedendo a retificação do valor apurado, se for o caso, em face da legalidade e da verdade material que regulam o procedimento de constituição e julgamento do crédito, ora exigido;

f) emissão de Relatório Fiscal Complementar para prestar informação a notificada de que a apuração da base de cálculo foi efetuada por arbitramento, com fulcro no § 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991 e discriminação da base de cálculo do levantamento, com vistas ao saneamento dos autos;

g) após o cumprimento de todos os itens da diligência requerida, elaborar planilha demonstrando os valores levantados, os valores a serem excluídos e o saldo remanescente, por competência, inclusive elaborando o documento de retificação, se for o caso.

h) após o cumprimento da diligência deverá ser dado conhecimento da mesma a notificada, incluindo o relatório complementar, com a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, se for do seu interesse ou para pagamento, nos termos do § 3º do an. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Às fls.136 a 140, em atendimento à diligência requerida, foram juntados aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar onde consta o período correto de apuração das contribuições lançadas, ou seja, janeiro/2002 a dezembro/2005, o Relatório Fiscal Complementar e planilha de retificação dos salários de contribuição.

Às fls. 141 e 143/144, consta que foi encaminhada ao contribuinte cópia do MPF 09431450 C01, fls.136, dada ciência ao mesmo do Relatório Fiscal Complementar e anexo, de fls.137 a 140, e que não houve manifestação do contribuinte.

Às fls. 145 a 154, foi juntado o FORCED – Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos, elaborado por este Relator, com base na planilha de fls. 139, com o objetivo de retificar os valores lançados no Sistema.

Às fls.155 a 170, foram juntados o Acórdão de n.º 21.950, exarado em de 14 de abril de 2009, julgando procedente em parte o lançamento e o DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado. tendo a empresa tomado ciência dos referidos documentos, por via postal, em 09 de junho de 2009, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 198.

Posteriormente, à emissão do referido Acórdão e ciência do mesmo ao contribuinte, foi juntado às fls.176 a 197, complementação de impugnação apresentada pelo contribuinte em 30 de março de 2009, em decorrência do prazo concedido para manifestação do resultado de diligência. A peça complementar apresentada pelo contribuinte não traz nenhum fato novo, apenas se limitou a transcrever a impugnação original.

A autoridade julgadora assenta que o fornecimento de alimentação aos empregados da empresa, sem a devida inscrição no PAT, constitui fato gerador da contribuição

previdenciária, com fulcro no § 9º, “c”, art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Sustenta que somente a alimentação fornecida aos empregados em conformidade com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321/76, está fora do campo de incidência da tributação.

O argumento de que firmou convênio com o PAT em 14/12/2007 não pode ser aceito, porque o período do lançamento alude a janeiro/2002 a dezembro/2005.

Acolheu a retificação pela unidade preparadora para considerar os descontos relativos nos recibos de pagamentos de seus empregados referentes a parte que lhes cabia.

Ciência postal do contribuinte efetuada em 18/9/2009, conforme AR à fl. 230.

Recurso voluntário apresentado em 23/9/2009, às fls. 232/238.

O recorrente afirma que o acórdão combatido choca-se com o entendimento dado pelos tribunais superiores, pois cumpriu as exigências do PAT, apenas olvidando-se de realizar a inscrição competente junto ao órgão do Ministério do Trabalho, um procedimento que entende ser mínimo e administrativo que não deveria interferir no procedimento fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A lide consiste na aferição da incidência de contribuição previdenciária nos gastos de alimentação da empresa com a alimentação de seus empregados, nos restaurantes existentes na matriz e nas filiais, mesmo inexistindo, no período analisado, convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério de Trabalho, nos termos do art 3º da Lei nº 6.321/76:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Está fora do campo de incidência da contribuição previdenciária os valores alcançados por isenções, como a alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos seus empregados, vide a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A partir da leitura dos textos legais, conclui-se que a parcela referente à alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos seus empregados somente é excluída do campo de incidência da contribuição previdenciária se essa for paga observando o PAT.

Por outro lado, o entendimento pacificado no âmbito do STJ é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, **independentemente de inscrição no PAT**, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.

Com base no entendimento do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Conforme o art. 62, § 1º, II, “c” do RICARF, os conselheiros do CARF estão autorizados a afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é sólida neste sentido:

Acórdão nº 9202-008.021, de 23/7/2019

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Acórdão nº 9202-007.702, de 27/3/2019

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Como, no caso em exame, o fornecimento de alimentação *in natura* ocorreu em restaurantes nas dependências da matriz e das filiais, deverão ser excluídos do auto de infração os valores referentes à alimentação, por todo o período autuado, independentemente de haver convênio firmado no Ministério do Trabalho, conseqüentemente, cancelando-se o lançamento.

CONCLUSÃO

VOTO por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem